



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Cássio Cunha Lima

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2017

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que “institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)”, para estabelecer regra transitória de reconhecimento da condição de pessoa com deficiência.

SF/17961.47734-93

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 121-A:

“Art. 121-A. Até que sejam criados os mecanismos de avaliação previstos no art. 2º, § 2º, desta Lei, serão suficientes para a identificação da pessoa com deficiência laudos emitidos por profissionais habilitados para o reconhecimento de condições físicas, mentais, sensoriais ou funcionais significativamente diferentes dos padrões socialmente construídos, que, em razão de barreiras físicas, atitudinais, normativas ou operacionais, sujeitem essa pessoa a restrições no acesso a bens, serviços e espaços, limitando a sua participação plena e efetiva na sociedade e o exercício de seus direitos em igualdade de condições com as demais pessoas.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência ou Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, foi um passo importante na construção de uma sociedade mais inclusiva. Essa Lei dá instrumentos para combater a discriminação das pessoas com deficiência e garante direitos em diversas áreas, tais como educação, saúde e trabalho, aglutinando e aprimorando normas anteriores.



SF/17961.47734-93

Um de seus aspectos mais relevantes é a adoção do conceito biopsicossocial de pessoa com deficiência. Isso reflete o entendimento de que a deficiência não é uma característica intrínseca de um indivíduo, e sim o resultado de limites e barreiras impostos pela sociedade, que podem consistir em exclusão explícita ou em falhas na inclusão de pessoas significativamente diferentes de um padrão socialmente construído. Na raiz desse entendimento está a ideia de que a sociedade democrática reconhece os direitos e a dignidade de todos, inclusive e especialmente das minorias, sob pena de criar elites protegidas pela igualdade meramente formal.

As deficiências não são todas iguais e pessoas com uma mesma característica podem ter experiências de vida totalmente distintas entre si, dependendo das circunstâncias que elas mesmas constroem ou que lhes são impostas. Algumas deficiências são óbvias, mas outras, mais sutis, dificilmente são percebidas, exceto se observarmos a forma como padrões sociais – sejam eles físicos ou atitudinais, expressos ou tácitos – funcionam como barreiras ao pleno exercício de direitos e à inclusão dessas pessoas na sociedade. Os limites não são tanto das pessoas com deficiência quanto da sociedade, que deve ser inclusiva e respeitar as diferenças, promovendo o bem de todos sem discriminação injusta e sem preconceitos.

O ponto de partida para garantir os direitos das pessoas com deficiência, que podem ser agrupados sob a ideia de inclusão, é identificar quem são, afinal, essas pessoas. Porém, sem esquecer os méritos da Lei nº 13.146, de 2015, a aplicabilidade da avaliação biopsicossocial, que passa a ser o único critério legal para a identificação das pessoas com deficiência, é expressamente condicionada à sua regulamentação por ato do Poder Executivo. Passado mais de um ano da publicação da Lei, ainda não temos esse regulamento e sujeitamos todo o sistema de inclusão das pessoas com deficiência a uma profunda insegurança jurídica.

A regulamentação por ato do Poder Executivo é uma decisão sábia, pois as condições que permitem, pelo critério biopsicossocial, identificar se uma pessoa tem deficiência são bastante variáveis. Mudam de pessoa para pessoa, mas também conforme os costumes sociais, a cultura, as leis, todo o contexto, enfim, que permeia a experiência de vida de uma pessoa significativamente diferente do que seja considerado padrão. Não nos opomos a esse sistema, mas é absolutamente necessário que tenhamos uma regra de transição aplicável enquanto esses mecanismos não forem criados. A existência dessa lacuna prejudica a aplicabilidade de todo o sistema legal de inclusão das pessoas com deficiência, o que não podemos admitir.

Por essas razões, solicito o apoio dos ilustres Pares à proposição ora apresentada.

Sala das Sessões,

Senador CÁSSIO CUNHA LIMA



SF/17961.47734-93